



MEIA FORMAÇÃO NÃO GARANTE UM DIREITO

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A SUPERVISÃO
DIRETA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL



**MEIA FORMAÇÃO
NÃO GARANTE
UM DIREITO**

CARTILHA ESTÁGIO SUPERVISIONADO

MEIA FORMAÇÃO NÃO GARANTE UM DIREITO

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (1996)
- Lei nº 11.788/2008 - Lei do Estágio
- Diretrizes Curriculares da ABEPSS (1996)
- Política Nacional de Estágio - PNE (2009)
- Lei de Regulamentação da Profissão 8662/93
- Código de Ética do/a Assistente Social (1993)
- Resolução CFESS nº 533/2008

Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI/CFESS)

Rosa Prêdes (coordenadora)
Alessandra Ribeiro de Souza
Erivã Garcia Velasco - Tuca
Heleni Duarte Dantas de Ávila
Marinete Cordeiro Moreira
Marlene Merisse

Assessoria de comunicação

Diogo Adjuto e Rafael Werkema

Projeto gráfico e diagramação

Mariano Vale

Tiragem

20 mil exemplares

Conselho Federal de Serviço Social Gestão Tempo de Luta de Resistência (2011-2014)

Presidente: Sâmya Rodrigues Ramos (RN)
Vice-Presidente: Marinete Cordeiro Moreira (RJ)
1ª Sec.: Raimunda Nonata Carlos Ferreira (DF)
2ª Secretária: Esther Luíza de Souza Lemos (PR)
1ª Tesoureira: Juliana Iglesias Melim (ES)
2ª Tesoureira: Maria Elisa Dos Santos Braga (SP)

Conselho Fiscal

Kátia Regina Madeira (SC)
Marylúcia Mesquita (CE)
Rosa Lúcia Prêdes Trindade (AL)

Suplentes

Heleni Duarte Dantas de Ávila (BA)
Maurílio Castro de Matos (RJ)
Marlene Merisse (SP)
Alessandra Ribeiro de Souza (MG)
Alcinéia Moreira De Sousa (AC)
Erivã Garcia Velasco - Tuca (MT)
Marcelo Sitcovsky Santos Pereira (PB)

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	4
	ESTÁGIO, SUPERVISÃO DIRETA E PROFISSÃO	6
1.	O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO	8
	1.1 O Estágio Supervisionado na LDB.....	8
	1.2 Lei nº11.788/2008 - A Lei do Estágio.....	9
2.	O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO BRASIL	10
	2.1 O Estágio Supervisionado nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS).....	11
	2.2 O Estágio Supervisionado em Serviço Social nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE).....	12
	2.3 A Política Nacional de Estágio (PNE) da ABEPSS.....	14
3.	O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES PROFISSIONAIS DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO BRASIL	16
	3.1 O Estágio Supervisionado na Lei nº 8662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social).....	16
	3.2 O Estágio Supervisionado no Código de Ética do/a Assistente Social.....	17
	3.3 Resolução CFESS nº 533/2008 - Supervisão Direta de Estágio.....	19
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

APRESENTAÇÃO

Ao longo dos últimos 30 anos, o Serviço Social brasileiro experimentou um processo de renovação teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política em resposta às mudanças e às novas requisições da sociedade. Trata-se de um projeto profissional coletivo, em que as/os assistentes sociais, em sua intervenção cotidiana, assumem compromisso com os interesses e a defesa de direitos da classe trabalhadora, sob a orientação de um Projeto Ético-Político profissional, respaldado na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8662/1993), no Código de Ética do/a Assistente Social e nas Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, elaboradas pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS).

Em sintonia com um projeto de sociedade comprometido com os princípios da liberdade, da defesa dos direitos humanos, do aprofundamento da democracia, da equidade e da emancipação humana, o Projeto ético-político do Serviço Social brasileiro tem sua direção político-organizativa nas entidades: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), ABEPSS e Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social (ENESSO).

Localizar este projeto no tempo presente é condição fundamental para compreender a necessidade de mediações históricas. Numa conjuntura de reordenamento do capital na busca de recuperação de seu ciclo reprodutivo, com impactos significativos para a intensificação da precarização da formação e do exercício profissional, com uma contrarreforma expressa na expansão acelerada do ensino superior precarizado, algumas posições constituídas coletivamente no âmbito do Serviço Social brasileiro marcam de modo incisivo a crítica e a discordância do processo em curso, de forma que regulações se apresentam como instrumentos político-normativos estratégicos na luta pela qualidade na formação e no trabalho, e em defesa da profissão, com vistas a formar profissionais que tenham comprometimento com a qualidade dos serviços prestados à população usuária, em consonância com o Projeto ético-político do Serviço Social.

Algumas questões recentes sobre Supervisão Direta de Estágio têm sido identificadas pela fiscalização dos CRESS de todas as regiões, registradas e problematizadas permanentemente no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, muitas delas identificadas como irregularidades no tocante a: credenciamento de campo de estágio, número de estagiários/as por profissional, aplicação de multas, garantias éticas técnicas para o exercício profissional do/a supervisor/a. Essas são questões que vêm exigindo, na

perspectiva da Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto, tanto ações político-pedagógicas, quanto orientações e/ou outras instruções normativas capazes de dirimir processos e procedimentos também na sua dimensão normativo-disciplinadora, a exemplo da Resolução CFESS nº568/2010, voltada à aplicação de multas, e da Resolução CFESS nº588/2010, que tratou de instruir na inscrição para fins de registro profissional, a emissão de declaração de estágio.

Nestes termos, as regulamentações se situam num campo de correlação de forças e luta, determinadas pelas condições objetivas e contradições postas pelo contexto histórico, e na busca pelo enfrentamento coletivo das questões vivenciadas.

É nessa perspectiva que foi aprovada a Resolução CFESS nº 533/2008, que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social, atribuição privativa da/o assistente social, prevista no Artigo 5º, Inciso VI da Lei nº 8662/1993, representando um avanço na defesa da qualidade na formação e no exercício profissional da/o assistente social, ao normatizar e orientar “a relação direta, sistemática e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, as instituições campos de estágio e o CRESS – Conselho Regional de Serviço Social na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional”.

Com esta publicação, o CFESS disponibiliza aos CRESS, aos/às supervisores/as (acadêmicos/as e de campo), aos/às estudantes e às/aos assistentes sociais um conjunto de informações para consulta, que reúne, em um único documento, as determinações legais e normativas acerca da Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social, cujo processo constrói a relação indissociável entre formação profissional e trabalho profissional.

Resguarda-se aqui, contudo, a natureza dinâmica desta brochura, pois há que se compreender todas as injunções que o cotidiano da formação e do próprio exercício profissional vêm sofrendo na conjuntura recente. Nessa linha de reflexão, coloca-se como imprescindível a interlocução crítica e permanente entre unidades formadoras, entidades organizativo-políticas e regulamentadoras da profissão e o próprio mundo do trabalho, que nos impõem vigilância, capacidade crítica de ler a realidade para além de sua aparência, para constituir estratégias e medidas para que a qualidade do trabalho profissional e da formação, como partes integrantes do Projeto ético-político, seja concretizada.

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS
Gestão “Tempo de Luta e Resistência”

ESTÁGIO, SUPERVISÃO DIRETA E PROFISSÃO

A trajetória histórica da profissão no Brasil legou uma concepção crítico-dialética hegemônica à formação e ao exercício profissional. Esta concepção incide em especial no entendimento de que o estágio, na formação do/a assistente social, deva superar uma concepção praticista, dissociada do corpo teórico que lhe dá fundamento, rompendo com a visão voluntarista (ou ainda imediatista) do saber-fazer. Na perspectiva dessa superação, concebem-se o estágio e a supervisão como unidades indissolúveis. Nestes termos, a supervisão que integra o projeto de formação é igualmente componente de um projeto de profissão, pois comporta sua orientação teórica e direção ético-política.

A Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social (Lei nº8.662/1993), em seu artigo 70, estabelece que o CFESS e os CRESS têm o objetivo de “disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional”; o artigo 80, inciso primeiro, estabelece que o CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, tem a competência de “orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com os CRESS”. Portanto, cabe ao CFESS: estabelecer as normativas disciplinadoras que visam à defesa da profissão; estabelecer os parâmetros para a ação de fiscalização do exercício profissional, exercida pelos conselhos regionais; determinar os sistemas de registros dos/as profissionais; funcionar como segunda instância em recursos éticos; lançar campanhas; interferir nos concursos públicos para assistentes sociais e outros.

A Política Nacional de Fiscalização (PNF), revista e aprovada no 36º Encontro Nacional CFESS-CRESS, realizado em Natal (RN), em 2008, em consonância com a Lei de Regulamentação e com os princípios e valores do Código de Ética Profissional, reafirmou o caráter preventivo da fiscalização, na perspectiva de assegurar as condições adequadas e necessárias ao trabalho profissional, e a qualidade dos serviços prestados à população usuária, sem desconsiderar a função precípua do Conjunto CFESS-CRESS, que é defender a profissão e fiscalizar o exercício profissional, e, sobretudo, têm como atribuição a defesa da sociedade. Considerada, assim, como atividade-meio a função fiscalizadora tem como escopo a concretiza-

ção desta finalidade, não podendo ser considerada como fim, sob pena de reduzir a relevante função pública que desempenham os Conselhos, que ultrapassa os limites da corporação, para ter uma finalidade coletiva.

Desse modo, o estatuto legal das normativas profissionais carregam conteúdos ético-políticos, o que demonstra que o Conjunto CFESS-CRESS, nestas últimas décadas, também caminhou par e passo com o movimento de renovação da profissão, para sustentar e assegurar uma concepção ampla de regulação profissional, manifesta numa PNF afirmativa de princípios e de ações de cunho político-pedagógico, no firme propósito de superação de uma dimensão fiscalizadora do exercício profissional no seu sentido mais estrito. Importa registrar isso porque o processo de constituição da regulamentação da supervisão direta de estágio em Serviço Social reflete aqui o empenho da fiscalização dos CRESS, que vêm, a partir do trabalho cotidiano das Comissões de Orientação e Fiscalização (COFIs), enfrentando desafios, dilemas e contradições no seu cotidiano, para concretizar tal perspectiva.

Neste sentido, falar da Supervisão Direta de Estágio implica em abrir um campo de reflexão e debate em que Estágio e Supervisão figurem como ações e relações intrínsecas ao saber-fazer do Serviço Social. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é uma atribuição privativa dos/as assistentes sociais, e toda a sua dinâmica e regulamentação vinculam-se a outros processos sócio-políticos e normativos, ou seja, trazem implicações de processos que se dão no contexto do ensino superior, do mercado de trabalho, assim como de processos internos à profissão. Deste modo, pode-se confirmar a complexidade que a envolve, pois diz respeito ao fato de que formação e exercício profissional estão imersos em um conjunto de relações sociais, o que faz com que sua compreensão não deva se esgotar em seu sentido estrito do fazer cotidiano.

A SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO

As regulamentações e orientações sobre Estágio e Supervisão conformam um marco regulatório importante para a formação e para o exercício profissional, podendo ser expressos tanto nos documentos e nas normativas do Ministério da Educação (MEC), como nas normativas de competência das entidades de fiscaliza-

ção (neste caso o Conjunto CFESS-CRESS), bem como da ABEPSS, que, portadora de natureza acadêmico-científica, tem a tarefa de instituir e coordenar a direção política da formação em intrínseca relação com o exercício profissional e com a organização política dos/as assistentes sociais.

Ao Conjunto CFESS-CRESS, com esta mesma diretiva político-organizativa e com sua função precípua de fiscalização do exercício profissional, compete a tarefa de perseguir a garantia da Supervisão Direta de estágio como atribuição privativa, conferindo ao mesmo tempo o que acaba conferindo centralidade na atuação da fiscalização, para cuidar das garantias dos princípios ético-políticos e das condições éticas e técnicas do trabalho profissional, em acordo com a Resolução CFESS nº493/2006. Desse modo, se reconhecem nestas referências a direção e a perspectiva que orientam este momento imprescindível da formação e do exercício profissional.

A presente exposição aborda as regulamentações em três blocos, sendo o primeiro a que trata do Estágio Supervisionado nas regulamentações do ensino superior brasileiro; em seguida o Estágio Supervisionado nas regulamentações da formação profissional do/a assistente social no país e, por fim, o terceiro bloco apresenta o Estágio Supervisionado nas regulamentações profissionais do/a assistente social no Brasil.

1.

O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO



O Estágio Supervisionado na LDB

De formulação bastante genérica, o estágio supervisionado disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996 (LDB) baseia-se em dois princípios:

1. O princípio da autonomia universitária, que atribui a responsabilidade de normatização para as Instituições de Ensino Superior.

2. O princípio regulatório da relação entre o estágio supervisionado e o mercado de trabalho, onde estabelece que estágio supervisionado não caracteriza vínculo empregatício.

A LDB também define que:



Artigo 82 -

Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Pode-se observar que aqui estão previstas as responsabilidades das Instituições de Ensino Superior com a realização do estágio e a sua inserção na política de ensino superior. Outrossim, o texto da Lei define bem o caráter pedagógico e não trabalhista do estágio, bem como protege o/a estudante de possíveis riscos e permite cobertura previdenciária de suas atividades.



Lei Nº11.788/2008 - A Lei do Estágio

A Lei Federal nº11.788, do dia 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, foi instituída para regulamentar o Estágio nas instituições de educação nos níveis superior, profissional, médio, especial e dos anos finais do ensino fundamental, assim como na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (Art. 1º).

Componente que deve estar expresso no projeto pedagógico do curso, o Estágio está legalmente definido, podendo ser obrigatório ou não-obrigatório (opcional), sendo que na primeira modalidade, deve ser explicitado com a carga horária a ser cumprida como condição para aprovação e obtenção do diploma.

Entendido como ato educativo supervisionado, o Estágio não gera vínculo empre-

gatório e a lei estabelece as obrigações das unidades de ensino, abrangendo, além de toda a formalização do compromisso entre as partes em instrumento próprio, a análise das condições das instalações da instituição, o processo de avaliação, a definição do supervisor acadêmico, a construção do plano de atividades, incluindo a elaboração de normas complementares.

Além de oferecer condições físicas adequadas ao processo de aprendizagem, as instituições concedentes têm, conforme estabelecido na lei, obrigação de definir o/a profissional da mesma área de formação do/a estagiário/a para a supervisão, assegurando, desse modo, o desempenho da supervisão como atribuição privativa daquela área profissional.

Estão ainda resguardadas, com a lei, a limitação da carga horária e o recesso de 30 dias em caso de cumprimento de um ano ou mais de estágio, e garantida a proporcionalidade se em tempo inferior, além de concessão de seguro e auxílios como transporte, alimentação e saúde. Não se pode negar o avanço que essa Lei representa para a garantia de direitos historicamente negados para o/a estagiário, que muitas vezes se configura como força de trabalho barata ou gratuita, no cenário das instituições públicas e privadas.

A definição do lugar social do/a estagiário/a no mundo do trabalho e na sociedade, enquanto sujeito em processo de formação, e que tem direitos, ganha força na referida Lei, quando estabelece o número de estagiários/as em relação à quantidade de trabalhadores/as da instituição concedente, conforme o Artº 17. Este aspecto, considerado relevante para atingir os objetivos propostos de regulação do estágio, precisa ainda avançar na perspectiva de romper com a execução de atividades distantes da área de formação do/a estagiário/a.

2.

O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO BRASIL



O Estágio Supervisionado nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social da ABEPSS

As Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, aprovadas pela ABEPSS em 1996, apontam pressupostos, princípios e diretrizes para nortear o projeto pedagógico de cada unidade de formação profissional e tratam o estágio supervisionado como um momento ímpar do processo ensino-aprendizagem, elemento síntese da relação teoria-prática, da articulação entre pesquisa e intervenção profissional, e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do/a aluno/a nos diferentes espaços ocupacionais das esferas pública e privada.

O estágio supervisionado objetiva capacitar o/a aluno/a para o exercício profissional, por meio da realização das mediações entre o conhecimento apreendido na formação acadêmica e a realidade social. No estágio, exercita-se o conhecimento da realidade institucional, a problematização teórico-metodológica, a elaboração e implementação do plano de intervenção do/a estagiário/a, articulado à discussão teórico-metodológica e à utilização do instrumental técnico-operativo do Serviço Social, pertinente ao campo específico da ação.

O estágio realiza-se sob supervisão direta de um/a profissional assistente social atuante na instituição onde ocorre o estágio, comumente designado de “supervisor/a de campo” e de professor assistente social vinculado a Instituição de Ensino Superior, comumente designado “supervisor/a acadêmico/a”.

As Diretrizes Curriculares da ABEPSS indicam, ainda, o perfil do/a bacharel em Serviço Social, como profissional que:

- Atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, empresariais, de organizações da sociedade civil e movimentos sociais;
- Possui formação intelectual e cultural generalista crítica, competente em sua área de desempenho, com capacidade de inserção criativa e propositiva, no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho;

- É comprometido com os valores e princípios norteadores do Código de Ética do/a Assistente Social.
- Dessa forma, o estágio supervisionado é um dos elementos pedagógicos que colaboram para fomentar esse perfil do futuro profissional.

As Diretrizes Curriculares foram construídas com forte participação de amplo conjunto de Unidades de Formação Acadêmica de Serviço Social de todo o país, com realização de aproximadamente 200 oficinas locais (unidades de formação acadêmica), 25 regionais e duas nacionais. As Diretrizes, portanto, são expressões de um processo de construção e pactuação nacional e constituem parâmetros político-pedagógicos para a área de Serviço Social, ainda que não tenham efeito legal. Essas mesmas Diretrizes, aprovadas em 1996, foram apresentadas ao MEC, em cumprimento às exigências do ministério, visando a regulamentar a LDB.



O Estágio Supervisionado em Serviço Social nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

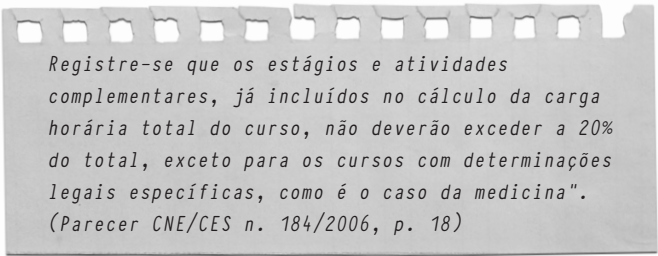
O Conselho Nacional de Educação/Câmara Superior de Educação (CNE/CSE) publica as Resoluções de números 492, de 3/4/2001, 1.363, de 12/12/2001, e a de número 15, de 13/3/2002, deliberando sobre as Diretrizes Curriculares para o Curso de Serviço Social. Nesta última, explicita que:

O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão de Curso devem ser desenvolvidos durante o processo de formação a partir do desdobramento dos componentes curriculares, concomitante ao período letivo escolar.

O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita, conjuntamente, por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto, pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio.

Acertadamente, esta Resolução incorporou a concepção de estágio e supervisão formulada nas Diretrizes Curriculares da ABEPSS, que estabelecem os aspectos centrais que orientam o processo de estágio. Observe-se que a supervisão direta deve ser realizada conjuntamente por professor/a supervisor/a e por profissional de campo. Registre-se que a supervisão por profissional da área de formação do/a estagiário/a já está prevista na Lei de Estágio e, para o Serviço Social, essa supervisão é direta e realizada por dois/duas assistentes sociais, devidamente inscritos/as no Conselho Regional de sua jurisdição.

O Parecer CNE/CES 184/2006, de 07 de julho de 2006, por sua vez, que trata da carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, indica a carga horária de três mil horas para o curso de Serviço Social e conclui:



Registre-se que os estágios e atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso da medicina". (Parecer CNE/CES n. 184/2006, p. 18)

Na mesma perspectiva de regulação, o CNE/CES edita a Resolução nº2, de 18/7/2007, a qual define (e afirma) a carga horária mínima do curso de Serviço Social e do estágio e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, como é o caso do Serviço Social.

Nessa direção, o processo do estágio não deve ser naturalizado, simplificado ou minimizado como a mera permanência ou visita do/a aluno/a a uma instituição. Ao contrário, deve ser concebido e materializado conjuntamente pelas instituições envolvidas, que detêm responsabilidades, deveres e compromissos com a formação do/a estudante, os programas implementados e a população usuária atendida.



A Política Nacional de Estágio (PNE) da ABEPSS

Aprovada em 2009, a Política Nacional de Estágio (PNE) da ABEPSS representa o resultado de uma maturação neste campo, pois consolida, no âmbito da formação profissional, as diretrizes gerais para o estágio, em conformidade com as diretrizes curriculares da ABEPSS de 1996. Importante registrar o significado do acúmulo desta construção para orientações sobre a integralização da formação profissional. A PNE expressa um momento de intensa participação das três entidades ABEPSS, CFESS e ENESSO e de construção democrática: foram realizados, ao longo de 2009, 80 eventos, que envolveram 175 Unidades de Formação Acadêmica (UFAs) e 4.445 participantes, entre docentes, discentes e convidados/as. (PNE, 2010, p. 2)

Portanto, embora não tenha força de lei, a PNE tem a legitimidade do debate coletivo no âmbito da ABEPSS como entidade acadêmica, e fornece parâmetros nacionais para a construção das políticas de estágio em cada unidade acadêmica, pois se apresenta como

[...] instrumento fundamental na formação da análise crítica e da capacidade interventiva, propositiva e investigativa do(a) estudante, que precisa apreender os elementos concretos que constituem a realidade social capitalista e suas contradições, de modo a intervir, posteriormente como profissional, nas diferentes expressões da questão social [...] (PNE, 2011, p11.)

A PNE afirma o estágio como possibilidade concreta de materialização da lógica curricular, na perspectiva das diretrizes curriculares da ABEPSS de 1996, assim como consoante aos princípios do Código de Ética dos/as assistentes sociais de 1993. Numa leitura atenta e crítica da realidade, a PNE enfatiza, ainda, que o estágio no Serviço Social deve também se nortear por princípios que são preservadores desta lógica, quais sejam, indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológicas, ético-políticas e técnico-operativas; articulação entre formação e exercício profissional; indissociabilidade entre estágio, supervisão acadêmica e de campo; articulação entre universidade e sociedade;

unidade entre teoria e prática; articulação entre ensino, pesquisa e extensão. (PNE, 2009, p.12-14)

Além de afirmar a concepção de estágio, a PNE aborda o processo e requisições para a supervisão de estágio, articulado entre o/a docente da unidade de formação e o/a assistente social de campo, reafirmando em toda sua processualidade o estabelecido na Resolução CFESS nº 533/2008. Por isso, define os sujeitos envolvidos, incluindo ainda os/as estudantes e a coordenação de estágio, assim como os papéis a eles/as atribuídos (18-26).

Chama a atenção para a o estágio curricular não-obrigatório, regulamentado pela Lei nº11.788/2008 (Lei do Estágio), demarcando sua natureza complementar, devendo constar no projeto pedagógico dos cursos, constituindo uma opção que deve reger-se pelas mesmas condições e garantias, seja aos/às docentes, seja aos/às estudantes, portanto, sem reducionismos e distorções características do uso do/a estudante como força de trabalho disponível, destituindo o processo de toda sua natureza formativa. (17-18)

Coerente com o que estabelece a Lei nº11.788/2008 e a Resolução CFESS nº 533/2008, a PNE reafirma as exigências para a realização do estágio curricular obrigatório nos seguintes termos:

- a) inserção discente em atividades atinentes ao exercício da profissão; b) garantia de supervisão acadêmica e de campo; c) exigência de relatórios semestrais; d) documento comprobatório da carga horária cumprida no campo de estágio; e) pré-requisitos ou co-requisitos de disciplinas que abordem conteúdos relacionados a ética profissional e fundamentos histórico-teórico-metodológicos do Serviço Social para a inserção nesta atividade; f) o/a docente responsável pela supervisão destes estágios deverá acompanhar o(a) estagiário/a por meio de encontros com os/as estudantes; avaliação das condições éticas e técnicas do campo de estágio e da vinculação das atividades discentes previstas no Termo de Compromisso de Estágio (TCE) ao exercício da profissão Serviço Social; acompanhamento do instrumento comprobatório da frequência no campo; orientação e avaliação dos relatórios elaborados pelo/a estagiário/a; g) ser necessariamente ofertado como disciplina.

A PNE, ao tratar do estágio curricular obrigatório e do não-obrigatório, apresenta diferenças entre estas duas experiências pedagógicas na trajetória da formação

profissional. Destaca o modo como o estágio não obrigatório na atualidade, considerando todos os elementos contextuais e normativos, mesmo como componente curricular constante no projeto pedagógico, assume feições e cumprimento de exigências que apenas se distinguem quanto à não obrigatoriedade e quanto à carga horária, uma vez que depende de relações externas estabelecidas entre as UFAs e as instituições ofertantes.

3.

O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS REGULAMENTAÇÕES PROFISSIONAIS DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO BRASIL



O Estágio Supervisionado na Lei nº 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social)

A Lei nº8.662/1993 estabelece a supervisão direta de estágio em Serviço Social como atribuição privativa do/a Assistente Social.

Artigo 5º -

"Constituem atribuições privativas do assistente social:

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social"

O exercício profissional do/a assistente social na condição de supervisor/a, está submetido a todas as regras emanadas pelo CFESS em relação ao exercício profissional, inclusive às normas técnicas e éticas que regulamentam o exercício profissional respectivo. Isto inclui, portanto, a que se refere à fiscalização.

Em acordo com o Art.14 da Lei de Regulamentação:



Artigo 14° -

 "Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social".

Essas são as diretivas da regulamentação profissional que se complementam com a fundamentação ético-política presente no Código de Ética Profissional.



O Estágio Supervisionado no Código de Ética do/a Assistente Social

Os princípios gerais do Código de Ética profissional devem orientar todas as atividades e atribuições profissionais, incluindo a supervisão direta realizada pelo/a supervisor/a de campo e supervisor/a acadêmico, que devem ser pautadas pelos princípios de:

Liberdade - na perspectiva da autonomia e da emancipação dos indivíduos;

Defesa dos direitos humanos - recusa do autoritarismo;

Cidadania - garantia dos direitos civis, políticos e sociais;

Democracia - socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

Equidade e justiça social - universalidade no acesso a bens e serviços;

Eliminação do preconceito - incentivo à diversidade, às diferenças, estímulo aos grupos discriminados;

Pluralismo - respeito às correntes teóricas existentes;

Construção de nova ordem societária - sem dominação/exploração de classe, etnia, gênero;

Articulação com movimentos sociais: dos/as trabalhadores/as e de outras categorias profissionais;

Qualidade dos serviços - aprimoramento e competência profissional;

Não subalternidade - não discriminação da profissão.

De modo específico, o Código de Ética do/a Assistente Social estabelece vedações e deveres, em relação ao estágio:



Artigo 4º -

"É vedado ao assistente social:

d) compactuar com o exercício ilegal da profissão, inclusive nos casos de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos profissionais;

e) permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em instituições públicas e/ou privadas que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário"

Artigo 21º -

"São deveres do assistente social:

c) informar, esclarecer e orientar os estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste código".

São, assim, normativas que devem orientar toda a formação e o exercício profissionais, consubstanciando o Projeto ético-político profissional. As exigências para

a qualidade do estágio em Serviço Social implicam na relação direta, sistemática e contínua entre as instituições de ensino superior, as instituições campos de estágio e os CRESS, visando à indissociabilidade entre formação e exercício profissional.



Resolução CFESS nº 533/2008 **Supervisão Direta de Estágio**

O Conjunto CFESS-CRESS desde o 32º Encontro Nacional CFESS-CRESS, realizado em Salvador (BA), em 2003, tem buscado aprofundar o debate acerca da relação do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização.

A partir do amadurecimento do debate, identificou-se a necessidade de regulamentar a supervisão direta de estágio no âmbito do Serviço Social. A responsabilidade e competência para regulamentar tais questões, uma vez que se trata de atribuição privativa dos/as assistentes sociais, é exclusivamente do CFESS (conforme inciso I do artigo 8º da Lei nº 8.662/1993), o que levou este Conselho a emitir resolução própria.

Importa contextualizar, ainda de forma breve, que este foi um processo que resultou de debates intensos no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, assessorado por manifestações e pareceres jurídicos¹, entendendo que a norma deveria conter não apenas a dimensão da ação fiscalizadora, mas resguardando a sua dimensão político-pedagógica, de modo a se tornar referência como instrumento de fortalecimento da profissão e de resistência dos assistentes sociais contra as práticas conservadoras e de mercantilização do ensino.

Contando ainda com as contribuições apresentadas pela ABEPSS e pelos CRESS em relação à Minuta apresentada, em 2008 a Resolução nº533 é aprovada no 38º Encontro Nacional, considerando todo o acúmulo obtido no processo histórico de sua formulação, a necessária conformidade com as normativas da profissão (Código de Ética, Lei 8.662/1993 e Diretrizes Curriculares da ABEPSS), o cumprimento dos dispositivos legais definidos pela Lei Federal, buscando alcançar a garantia da aprendizagem e do exercício profissional com qualidade e orientado pelo Projeto ético-político.

1. Manifestação Jurídica nº 55/07 de 25 de agosto de 2007 e Parecer Jurídico nº 19/08 de 28 de agosto de 2008, de autoria da assessora jurídica do CFESS, Sylvania H. Terra.

ASPECTOS CENTRAIS:



Tipos de Estágio (Art. 1º, § 1º e 2º)

A classificação de estágio constante da Resolução 533/2008 reafirma a caracterização definida na Lei nº 11.788/2008:

- **Estágio curricular obrigatório:** segundo a Lei, é aquele definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. O estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002 é que esta modalidade de estágio deve constar do projeto pedagógico e da política de estágio da instituição de ensino superior (UFA), de forma a garantir maior qualidade à formação profissional.

- **Estágio não-obrigatório:** definido na Lei como sendo aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Neste particular, enquanto órgão regulador, o CFESS define em sua Resolução as condições para a supervisão direta de estágio, considerada pela Lei que regulamenta a profissão uma atribuição privativa de assistente social. A Resolução nº 533 especifica que esta modalidade de estágio está submetida ao cumprimento de suas definições de igual forma que o estágio curricular obrigatório.



Sobre a abertura do Campo de Estágio

A Resolução CFESS nº 533/2008, Artigo 1º, estabelece que a abertura de campo de estágio compete aos/às coordenadores/as de curso, coordenadores/as de estágio e/ou outro/a profissional de serviço social responsável, nas respectivas Unidades de Ensino Superior (UFAs). A abertura do campo de estágio deverá ser comunicada formalmente pela UFA ao CRESS, no prazo máximo de 30 dias, de modo a possibilitar os procedimentos necessários à fiscalização da supervisão direta, conforme estabelece o artigo 140 da Lei 8.662. Cabe aos coordenadores de curso, de estágio ou outro profissional da UFA e ao supervisor de campo verificar se o campo de estágio tem as condições necessárias à sua realização.

O processo de abertura de campo estágio envolve compromisso e ação das UFAs, na relação de cooperação e intercâmbio com diversas instituições públicas e privadas, sendo imprescindível a aceitação da instituição em se constituir como campo de estágio, a qual deve assegurar espaço físico, que possibilite o sigilo profissional, os equipamentos necessários e a disponibilidade de assistente social vinculado/a à instituição e devidamente habilitado/a pelo CRESS (Art. 2º, § único da Resolução CFESS nº 533/2008).



Sobre o Processo de Supervisão Direta

A supervisão direta de estagiários/as em Serviço Social se configura na relação entre unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o/a estudante, sendo que caberá (Artigo 4º):

- "ao/à supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio";
- "aos/à supervisores acadêmico e de campo e ao estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo".

A responsabilidade da supervisão direta incide, igualmente, ao supervisor de campo e ao/à supervisor/a acadêmico/a (Art. 8º), especialmente no estágio obrigatório. A ambos/as cabe acordar a abertura e encerramento do campo de estágio, planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, garantir o cronograma de supervisão sistemática, elaborar o plano de estágio, realizar reuniões de orientação, discutir e formular estratégias para enfrentar questões atinentes ao estágio, atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo/a estagiário/a, bem como emitir avaliação e nota, quando necessário. Reconhecer essa corresponsabilidade reconhecer a indissociabilidade entre teoria e prática e reafirmar a necessária relação de cooperação e intercâmbio entre essas duas instâncias (formação e exercício profissional) no processo de construção do estágio.



Sobre as garantias de condições básicas para realização do estágio

Tendo por base a Lei nº 11.788/2008, que estabelece o número máximo de até 10 estagiários/as por supervisor/a, a Resolução CFESS nº 533/08, Artigo 3º, parágrafo único, indicou como parâmetros para definir o número de estagiários/as a serem supervisionados/as pelo/a assistente social: “a carga horária do/a supervisor/a de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, estabelecendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um/a) estagiário/a para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho do/a profissional”.

Também assegurou que “o desempenho da atividade profissional de supervisão direta de estágio, as condições objetivas, bem como, a capacidade de estudantes a serem supervisionados/as, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, constituem prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho” (Resolução CFESS nº 533/2008, Artigo 3º).

Estabeleceu que a instituição campo de estágio deverá assegurar espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do/a supervisor/a de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos básicos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do/a assistente social”.

A Resolução CFESS nº 533/2008 estabeleceu, ainda, multa à UFA pelo não cumprimento dos prazos e das exigências previstas no Artigo 1º, sobre o envio das informações pelas instituições de ensino superior aos CRESS, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentamos uma conjuntura de fortes ataques à qualidade da formação e do trabalho profissional, requerendo capacidade de analisar a realidade para encontrar propostas e respostas coerentes como nossas construções históricas,

conquistas e investimento na garantia e defesa do exercício profissional em todas suas dimensões.

O acúmulo que temos e o projeto que construímos fazem com que busquemos estratégias de reafirmação dessa construção de mais 30 anos, na perspectiva de investir na consolidação das lutas pela garantia das condições necessárias e adequadas ao exercício profissional, fazendo uso intenso dos requisitos estabelecidos no Código de Ética para construir uma profissão competente e crítica e lutar pela qualidade da formação e do exercício profissional.

Reforçar a PNF e o sentido que a sustenta implica em entender nossos instrumentos normativo-legais como ferramentas para abordagem jurídica democrática, possibilitando a atuação efetiva das COFIs, na sua dimensão normativa, político-pedagógica e afirmativa de princípios.

É com essa perspectiva estratégica de defesa dos direitos e da democracia, assim como da valorização e ampliação dos espaços de atuação profissional na concretização dos princípios ético-políticos do Serviço Social que a Resolução nº 533 se coloca e, nessa direção, está a concretização da PNF com o enraizamento dos valores que enuncia, reafirmando os princípios que norteiam nossa atuação.

Destaca-se a importância que tem os CRESS em sistematizar informações alimentadoras e subsidiadoras de nossas construções, posto que apreendem dados sobre a realidade social e profissional, por meio da fiscalização das condições técnicas e éticas do trabalho profissional.

A unidade de esforços das entidades organizativas do Serviço Social brasileiro – Conjunto CFESS-CRESS, ABEPSS e ENESSO, em defesa da formação e do trabalho profissional com qualidade, reúnem estratégias construídas no interior de cada entidade, mas também em articulação entre elas, o que deu origem ao “Plano de Lutas Em Defesa do Trabalho e da Formação e Contra a Precarização do Ensino Superior”².

²O GT Trabalho e Formação Profissional, instituído em setembro de 2008 composto pelo CFESS, um CRESS de cada região, ABEPSS e ENESSO, é responsável pelo monitoramento do Plano, coletivamente construído, cujo documento estrutura ações, atividades, responsabilidades e prazos em sete eixos: Eixo de Ações Jurídicas Eixo de Ações Jurídicas Eixo de Ações Relativas à Política Nacional de Fiscalização, Eixo de Ações de Estudos e Pesquisas, Eixo de Ações de Articulação com Entidades, Movimentos Sociais e Conselhos, Eixo de Ações de Comunicação e Mobilização, Eixo de Ações Junto ao MEC, Eixo de Ações Junto ao Poder Legislativo, Eixo de Ações Jurídicas.

Um dos pilares do Projeto ético-político-profissional é a formação profissional. Por meio dele, as entidades reafirmam sua defesa e fortalecem sua continuidade. O que configura uma indispensável referência tendo em vista as ameaças sofridas mediante os constantes ataques da contrarreforma na educação, em que a expressão da mercantilização e da precarização do ensino superior se revela no fenômeno da modalidade da educação à distância, com fortes rebatimentos no exercício profissional, sobretudo na qualidade do serviço prestado à população usuária das políticas sociais.

A afirmação do Projeto ético-político profissional por meio de propostas com ABEPSS e ENESSO coloca-se, assim, como condição estratégica fundamental no sentido de traçarmos ações político-pedagógicas e jurídicas que articulem formação e exercício profissional, que, muito distante de ações corporativistas, mas sem abrir mão da defesa da profissão, quer ao mesmo tempo e no mesmo movimento a articulação com as lutas sociais que fortaleçam o processo de resistência da classe trabalhadora em tempo de barbárie.

Dossiês atualizados pelos CRESS³, assim como reiteradas consultas ao CFESS, ressaltam as situações problemáticas que vêm sendo identificadas por meio da fiscalização, evidenciadas sobretudo após a instituição da Resolução nº 588/2010⁴ que inseriu alteração na Resolução nº 582/2010⁵, incluindo no rol de documentos exigidos para fins de inscrição profissional a Declaração de Estágio.

Dentre estas, destacamos: imprecisões sobre a carga horária mínima para o estágio em relação à carga horária total do curso; imprecisão das instituições nas informações sobre o total de horas de estágio; supervisores/as acadêmicos/as com registro de CRESS de outra área de jurisdição de sua atuação; estágio em projeto de extensão que não atende aos requisitos da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução CFESS nº 533/2008; supervisão de campo realizada por profissionais na condição de voluntário/a; remuneração pela UFA do/a assistente social supervisor/a de campo; ausência

³Os primeiros dossiês realizados pelos Conselhos Regionais de Serviço Social foram sistematizados em 2010, e em 2012 as informações foram atualizadas e sistematizadas pela Comissão de Formação do CFESS.

⁴Resolução CFESS nº 588, de 16 de setembro de 2010, revoga o inciso do artigo 28 da Consolidação das Resoluções do CFESS nº 582/2010, de 01 de julho de 2010, reordenando tal disposição, para que passe a vigorar na forma da citada Resolução.

⁵Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010 regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS.

ou insuficiência de informações aos CRESS sobre os campos de estágio pelas UFAs, para efeito de credenciamento do estágio; desempenho de supervisão acadêmica e de campo pelo/a mesmo/a assistente social; número de estagiários/as superior ao definido pela Resolução CFESS nº 533/2008; realização de estágio no primeiro semestre de curso; carga horária de supervisão incluída como horas de estágio; estagiários/as sendo orientados/as por pessoa em exercício ilegal da profissão; falsificação no cadastramento de supervisores/as; constrangimento de profissionais para recebimento de estagiários de EAD, especialmente por parte de gestores/as dos serviços aonde atuam os/as profissionais; supervisão acadêmica virtual (nos casos de cursos à distância), além da ausência de condições éticas e técnicas para o exercício profissional.

Tais situações explicitam o quadro em que se encontra o estágio supervisionado, mas especialmente no ensino à distância, o que confirma que, apesar de estar sob as mesmas normativas, gerais e específicas à profissão, o EAD é incompatível com uma formação profissional de qualidade⁶.

Do mesmo modo, a Resolução CFESS nº 590/2010, que trata da aplicação de multa pelos CRESS em caso de descumprimento da Lei 8662/1993, especialmente pelo exercício da profissão sem o registro no CRESS, constitui instrumento jurídico importante que respalda a fiscalização dos CRESS que deve, constatadas irregularidades e/ou ilegalidades, realizar ações político-jurídicas.

É nessa perspectiva que os CRESS podem potencializar o trabalho da fiscalização adotando, entre outras, medidas e procedimentos como solicitação de esclarecimentos – aos/às requerentes, aos/às supervisores, às UFAs, ao MEC, pedido de complementação de documentação, registros e comunicação de irregularidades, denúncias “ex-officio” contra profissionais à Comissão de Ética do CRESS em caso de assinatura de Declaração de estágio irregular. Dessa forma, o CRESS cumpre sua atribuição normativa de fiscalização, de modo que um possível indeferimento da inscrição apenas se sustente fundamentado no descumprimento das exigências que dizem respeito às normativas instituídas pelo CFESS.

⁶O Documento “Sobre a incompatibilidade entre Graduação à Distância e Serviço Social” (2010), além de abordar o histórico e o contexto do ensino de graduação à distância, à luz das normativas nacionais, destaca seu crescimento no contexto da contrarreforma do ensino superior no Brasil e como nicho de valorização do capital, atingindo o Serviço Social e, demonstra, por fim, os elementos que atestam ser incompatível esta modalidade com uma formação de qualidade em acordo com o perfil requerente do projeto ético-político-profissional.

Na mesma direção, está o Parecer Jurídico Normativo nº 36/2011, da assessoria jurídica do CFESS, que esclarece sobre a exigência da declaração de cumprimento do estágio curricular, apontando as situações excepcionais em que o próprio CRESS deve suscitar sua própria assessoria jurídica para orientar em casos de dúvidas em relação a (in) deferimento do registro.

O sistema de controle de credenciamento de estágio, em processo de implantação pelo Conjunto CFESS-CRESS, é mais um investimento para potencializar o trabalho dos CRESS e das UFAs, que passarão a dispor de uma ferramenta que objetiva registrar os campos, estudantes e supervisores/as, em acordo com as requisições da Resolução CFESS nº 533/2008, da Política Nacional de Estágio da ABEPSS, e que possibilitará acompanhar o exercício do estágio supervisionado em Serviço Social como atribuição privativa.

Por fim, parece ser importante frisar que a ação fiscalizadora do Conjunto CFESS-CRESS está sustentada em uma perspectiva normativa e político-pedagógica, o que exige dos regionais encaminhamentos administrativos, políticos e jurídicos, na defesa dos princípios de uma profissão socialmente referenciada.

É esse o legado desta profissão que atualiza, com outros sujeitos políticos coletivos, a luta permanente no atual contexto em que o ensino superior enfrenta as injunções de interesses privatistas, com rebatimentos nas profissões, assim como na própria qualidade do trabalho profissional e do que dele resulta, qual seja o acesso, a ampliação e a garantia dos direitos.

REFERÊNCIAS

ABEPSS-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL.

Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social - Com base no Currículo Mínimo aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro de 1996. Rio de Janeiro Novembro de 1996. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei_de_Diretrizes_Curriculares_1996.pdf

ABEPSS-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL.

Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, maio 2010. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/Lei_de_Diretrizes_Curriculares_1996.pdf

ABEPSS e CFESS. As entidades do Serviço Social brasileiro na defesa da formação profissional e do projeto ético-político. Revista Serviço Social e Sociedade n° 108, p.785-802, out/dez. Seção Polêmicas e Debates. São Paulo: Cortez, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social. Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/03). Brasília: CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social. Código de Ética do/a Assistente Social.. Brasília:CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social. Resolução CFESS 533/2008. Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social. Brasília: CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Plano de Lutas Em Defesa do Trabalho e da Formação e Contra a Precarização do Ensino Superior. Brasília: CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Sobre a Incompatibilidade entre Graduação à Distância e Serviço Social. Brasília: CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br

MEC/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER CNE/CES 492/2001. Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais. Brasília, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf>

MEC/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/legislacao_graduacao_lei.pdf

MEC/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social. Resolução n° 15, de 13 de março de 2002. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/legislacao_diretrizes_cursos.pdf

MEC/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/documentos/legislacao_resolucao02.pdf

TERRA, Sylvia H. Parecer Jurídico CFESS nº 12.

TERRA, Sylvia H. Parecer Jurídico CFESS nº 12/2008.

TERRA, Sylvia H. Parecer Jurídico Normativo CFESS nº 36/2011.

A supervisão direta de estágio em Serviço Social constrói uma relação indissociável entre formação profissional e o trabalho de assistentes sociais. Contribui na qualidade da formação de profissionais que lutam por direitos da população.

Algumas questões recentes sobre este tema têm sido identificadas pela fiscalização dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) de todas as regiões, registradas e problematizadas permanentemente no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS. Muitas delas identificadas como irregularidades: credenciamento de campo de estágio, número de pessoas estagiando por profissional, aplicação de multas, garantias éticas técnicas para o exercício profissional de supervisores e supervisoras.

Tais questões vêm exigindo, na perspectiva da Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto, tanto ações político-pedagógicas, quanto orientações e outras instruções normativas capazes de dirimir processos e procedimentos também na sua dimensão normativo-disciplinadora.

Com esta publicação, o CFESS disponibiliza para estudantes e assistentes sociais, CRESS e pessoas responsáveis pela supervisão (acadêmica e de campo) um conjunto de informações para consulta, que reúne as determinações legais e normativas acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social. **Meia formação não garante um direito.**



www.cfess.org.br